



Proc. Nº 11493/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11493/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM
REPRESENTADO: JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEXTCE-AM EM FACE DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO POR POSSÍVEL ATO ILEGAL AO UTILIZAR-SE DE NORMA REGULADORA DE DIREITO PARA SANCIONAR A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM BASE NOS ART. 25, II E ART. 13 DA LEI 8.666/1993.
ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação Interposta pela SECEXTCE-AM em Face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro por suposto ato ilegal ao utilizar-se de norma reguladora de direito para sancionar a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com base nos art. 25, II e art. 13 da lei 8.666/1993.

Consta nos autos que o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, nomeou, por meio do Decreto Executivo nº 010/2021, na data de 04 de janeiro de 2021, a Sra. Samya de Oliveira Sanches para atuar no cargo comissionado de Procuradora Municipal, sendo este Decreto entrando em vigor na data de 01 de janeiro de 2021.

Na data de 01/01/2021, o Sr. José Ribamar Fontes Beleza ratificou o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2021-PMSIRN, cujo objeto era contratação de consultoria especializada em serviços advocatícios, com fundamento nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/1993, adjudicando-o a Sra. Samya de Oliveira Sanches pelo valor global de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta e mil reais).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Aduziu ainda que a Sra. Samya de Oliveira Sanches, Procuradora Municipal nomeada e posteriormente contratada por inexigibilidade de licitação é a atual esposa do Prefeito Municipal.

Na data de 27/01/2021 o Prefeito do Município de Santa Izabel do Rio Negro emitiu o Decreto Executivo nº 069 exonerando a Sra. Samya de Oliveira Sanches do cargo comissionado de Procuradora Municipal.

Em defesa apresentada pelo Representado, foram apresentados documentos que comprovam o distrado do referido processo em 31/03/2021, consoante termo rescisório em 22/04/2021, pugnando ao final pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com o consequente arquivamento dos autos.

O Laudo Técnico Conclusivo nº 005/2023 – DILCON sugeriu que a presente Representação seja CONHECIDA, e EXTINTA sem julgamento do mérito ante a perda superveniente do objeto, em razão da REVOGAÇÃO do processo licitatório nº 0855/2021.

O Ministério Público, por sua vez, através do Parecer nº 232/2023 -MPC-CASA, opinou que o Egrégio Tribunal JULGUE PROCEDENTE a presente representação, e que sejam cumpridas as formalidades legais descritas no artigo 40 do decreto-lei nº 3689/1941.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão cinge-se, basicamente, em verificar a existência de irregularidade na conduta praticada pelo prefeito ao homologar o procedimento inexigibilidade de licitação nº 001/2021-PMSIRN, gerando o contrato de nº 001/2021.

De início, impende destacar que o procedimento em comento foi devidamente revogado pelo ente municipal conforme publicação do distrato juntado nos autos às fls. 193.

Sumariamente, antes de adentrar no mérito, se faz necessário analisar a conduta do agente ao praticar os atos administrativos descritos na Representação, uma vez que os princípios constitucionais devem ser observados e destacados, ainda que o procedimento seja revogado *a posteriori*.

É pacificado nos tribunais que os procedimentos licitatórios devem ser pautados pela impeçoalidade e moralidade administrativa, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (Art. 37 da Constituição Federal)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

A moralidade administrativa tem como parâmetros os valores ou o espírito da legislação. Ela surge para tornar obrigatória a exigência de uma postura ética dos agentes da administração pública brasileira.

Enquanto a moral dita comum baseia-se nos valores individuais de cada sujeito, na moralidade administrativa o agente público precisa atentar-se à valores jurídicos, ou seja, aqueles que podem ser extraídos da legislação, dos princípios e práticas administrativas tornando-se, portanto, uma moral objetiva.

No contexto das licitações, o princípio da impessoalidade estabelece a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes, ou seja, a Administração Pública não pode agir com favoritismos ou mesmo discriminação entre os participantes.

Ora, segundo aponta a doutrina, uma das acepções do princípio da impessoalidade está relacionada ao princípio da finalidade, justamente por exigir que a atuação administrativa sempre tenha como fim o interesse público.

Este mandamento, portanto, proíbe favoritismos ou perseguições por parte do gestor público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”(MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.)

A contratação de serviços técnicos, em especial serviços jurídicos realizados por meio de advogados, pode ser realizada de forma direta por meio de inexigibilidade, porém, devem ser observados os critérios necessários, quais sejam a natureza singular e a notória especialização.

Verifico de plano que a contratação em análise ocorreu ao arrepio dos princípios constitucionais que regem a matéria, visto que, mesmo considerando a legalidade da modalidade escolhida e do procedimento adotado, o gestor municipal deixou de observar a impessoalidade ao contratar sua cônjuge para realizar os serviços jurídicos.

Quanto ao dolo específico, entende-se tal conceito como sendo a vontade livre e consciente de realizar conduta ímproba para fins específicos de obter vantagem econômica com o ato ou lesar o erário.

Com efeito, deve haver consciente intenção de cometer o ato ilícito para com a Administração Pública, não sendo, abarcado, portanto, conduta negligente



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

cometida pelos administradores. É preciso que seja comprovada a má-fé em seu proceder.

Dito isto, volta-se o olhar aos autos do processo. Compulsando-se os mesmos, é possível vislumbrar que o Representado trouxe a juízo, a revogação do procedimento licitatório e o consequente distrato contratual, demonstrando que não pretendia levar a suposta ilegalidade adiante.

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 79, prevê a possibilidade de rescisão contratual, nas hipóteses respectivas de interesse público. Vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF)" (REsp 1228849/MA, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01-09-2011, DJe de 09-09-2011).

O caso dos autos se amolda ao acima colacionado, visto que houve distrato entre as partes diante da repercussão negativa da contratação, bem como da atuação deste tribunal de maneira preventiva.

Desse modo, em consonância com o entendimento dos órgãos técnico e em dissonância com o parecer ministerial, vislumbra-se que a demanda ora proposta não tem mais utilidade prática, por ter sido o negócio jurídico entre as partes distratado antes de causar dano ao erário.

Isto posto, entendo que a presente Representação deve ser conhecida e EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, visto que houve perda superveniente do objeto, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 127 da Lei n.º 2.423/96.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a representação em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com amparo jurídico no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666, combinado com o artigo 288 da Resolução n.º 04, DE23 DE MAIO DE 2.002 – RITCE/AM, formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;
- 2- **Extinguir SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, visto que houve perda superveniente do objeto, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 127 da Lei n.º 2.423/96;
- 3- **Dar ciência** da presente decisão ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, e aos demais interessados;
- 4- **Arquivar** a presente Representação após o cumprimento das formalidades legais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Maio de 2023.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator